



7ª Promotoria de Justiça de Tianguá

Inquérito Civil: 06.2023.00000368-3

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

À data e hora designadas para a realização desta audiência e ao final constante, na sala de reuniões da 7ª Promotoria de Justiça de Tianguá/CE, reuniram-se o **Ministério Público do Estado do Ceará**, por meio de sua Promotora de Justiça infra-assinada, Titular deste Órgão de execução, com atribuições concorrentes na área de defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, nos termos dos arts. 37, §4º, e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17, §1º, da Lei 8.429/1992, do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e a pessoa doravante designada como **COMPROMISSÁRIO**, o Sr. **Paulo Vieira da Silva**, já qualificada no bojo do procedimento em epígrafe – devidamente assistido por seu **Advogado**, o **Dr. Diego Bevilaqua de Souza**, **OAB/CE nº 31.858**.

Diante do contido nos autos, verifica-se que o compromissário no dia 30/09/2022, na BR 222, KM 65, foi abordado conduzindo o veículo Gol 1.6, placas OSP6757/CE, de propriedade do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tianguá (CNPJ 17.395.126/0001-05) transportando mercadorias de cunho particular.

Desse modo, considerando:

I. O entendimento de todos os participantes deste Acordo no sentido da solução consensual do litígio entabulado no processo em tela e por estarem convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público, bem ainda que as condições ajustadas mostram-se menos gravosas ao interesse do Compromissário;

II. A atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição

Rua João Rodolfo Pessoa, 300, Bairro Centro, Tianguá-CE - CEP 62320-000



7ª Promotoria de Justiça de Tianguá

Federal em seus arts. 1º, III (*dignidade da pessoa humana*), 3º I e IV (*sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos*) e 37 (*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*);

III. A redação do art. 3º, parágrafos 2º e 3º e art. 8º do Código de Processo Civil, que estimulam resolução de conflitos por métodos consensuais como diretriz para toda a jurisdição cível, respeitadas os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência;

IV. A Resolução nº 118/2014 do CNMP, que disciplina a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, estimulando a solução extrajudicial dos conflitos em seus arts. 13 e 14;

V. A Resolução nº 179/2017 do CNMP que autoriza a celebração de termos de ajustamento de conduta nas hipóteses em que configurados atos de improbidade administrativa, conforme art. 1º, §2º, exigindo haver a reparação integral do dano e a adoção de uma ou mais penalidades da Lei nº 8.429/1992;

VI. O disposto na Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, regulamentando o ANPC no âmbito estadual;

VII. Enquadrar-se, em tese, a conduta praticada nas hipóteses do art. 9º, XII, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92);

VIII. As sanções dos arts. 12 da Lei nº 8.429/92, que seriam aplicáveis à espécie, caso os autos sobrevenha condenação, ao final;

IX. Que a celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no pacto;

X. Que o interesse público é atendido pela presente pactuação, haja vista: **(i)**



7ª Promotoria de Justiça de Tianguá

oportunizar a resolução célere e assertiva da demanda na esfera cível, pela forma menos danosa às partes; **(ii)** preservar a higidez do sistema jurídico, por possibilitar alcançar resultado prático semelhante ao que seria obtido por ação judicial, promovendo, ainda solução eficiente ao caso, pela forma negociada e **(iii)** observar a legislação pertinente e a normatização administrativa do Ministério Público.

XI. Ser o **Acordo de Não Persecução Cível** o negócio jurídico-processual, por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pelo **Compromissário** e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei 8.429/92,

Resolvem, após livre discussão e negociação, firmar o presente Acordo de Não Persecução Cível – doravante denominado ANPC – nos termos a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objeto:

1.1. Este ANPC refere-se aos fatos apurados **no Inquérito Civil Público** em epígrafe, conforme delimitados ao longo do processo nos termos assim resumidos:

- O compromissário no dia 30/09/2022, na BR 222, KM 65, foi abordado conduzindo o veículo Gol 1.6, placas OSP6757/CE, de propriedade do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tianguá (CNPJ 17.395.126/0001-05) transportando mercadorias de cunho particular ;
- A irregularidade apontada se amolda ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9, XII, da Lei nº 8.429/92 uma vez que importa enriquecimento ilícito do agente usar, em proveito próprio bens do acervo patrimonial do Município.

Admissão dos fatos:

1.2. O **Compromissário**, limitadamente aos fins do presente ANPC, reconhece que praticou as sobreditas condutas, incorrendo em tese no ato ímprobo de



7ª Promotoria de Justiça de Tianguá

enriquecimento ilícito do agente usar, em proveito próprio bens do acervo patrimonial do Município, definido no art. 9, XII, da Lei nº 8.429/92, cujas sanções encontram-se no art. 12, I do mesmo diploma.

1.3. O Compromissário declara que em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Termo esteve sempre assistido por Advogado constituído.

Atuação pelo Ministério Público:

1.4. O Ministério Público considera ser a assinatura do presente ANPC a solução mais vantajosa ao interesse público, diante da natureza, circunstâncias e gravidade das condutas atribuídas ao **Compromissário**, bem como diante da sua personalidade e vida pregressa, sem registro de qualquer outro fato desabonado, além das vantagens, para o interesse público, na mais célere e adequada apuração dos fatos, e que a Compromissário demonstra disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC.

CLÁUSULA SEGUNDA

Condições Essenciais:

2. O **Compromissário**, representado por seu Advogado, obriga-se *neste ANPC*:

Ressarcimento Integral ao Estado do Ceará:

2.1. Ao pagamento, a título de reparação integral do dano sofrido pelo erário estadual, da quantia de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**;

2.2 O pagamento poderá ser realizado de modo **parcelado**, da seguinte forma: **2 (duas) parcelas iguais, mensais e consecutivas**;

2.3 A quitação do débito referente à reparação integral será feita mediante Documento de Arrecadação Estadual – DAE, cuja expedição deverá ser requerida pelo **Compromissário** ao setor competente do Estado do Ceará (Secretaria da Fazenda Estadual), com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias para pagamento da primeira parcela, a partir da ciência da



7ª Promotoria de Justiça de Tianguá

homologação judicial do presente acordo;

2.3.1 A data prevista para o pagamento parcelado será de até 30 (trinta) dias contados da ciência da homologação judicial para a primeira parcela, sem necessidade de nova intimação, procedendo-se assim sucessivamente, de modo que as parcelas sejam mensais e consecutivas, sempre com um intervalo de até 30 (trinta) dias entre uma e outra;

2.3.2. O inadimplemento ou atraso não justificado de uma parcela induzirá o vencimento antecipado das parcelas subsequentes e permitirá a execução forçada, acrescido de multa no valor de 50% sobre o saldo total ainda pendente de pagamento;

2.3.3. Deverá o Compromissário informar cada pagamento, remetendo os documentos comprobatórios por meio de petição nos presentes autos ou do *e-mail* 7prom.tiangua@mpce.mp.br em até dois dias úteis da quitação;

CLÁUSULA TERCEIRA

Condição Obrigatória:

3. Obriga-se o Compromissário:

Multa civil (art. 4º, I, da Resolução 109/2023 do MPCE)

3.1 Ao pagamento, a título de Multa Civil, nos termos do art. 12, I da Lei 8.429/92, da quantia de **RS 300,00 (trezentos reais)**, em duas parcelas mensais, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias para pagamento da primeira parcela, a partir da ciência da homologação judicial do presente acordo ;

3.2 O pagamento será destinado, nos termos do art. 6º, § 1º da Resolução nº 109/2023 do MPCE, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, (CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006).

3.3. Deverá o Compromissário informar cada pagamento, remetendo os documentos comprobatórios por meio de petição nos presentes autos ou do *e-mail*



7ª Promotoria de Justiça de Tianguá
7prom.tiangua@mpce.mp.br em até dois dias úteis da quitação;

Compromisso de se abster de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

3.2. O Compromissário compromete-se ainda em se abster de contratar com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios de qualquer ente da Administração Pública Direta ou Indireta (de direito público), ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dois anos;**

CLÁUSULA QUARTA

Cláusulas Acessórias:

4. O compromissário concorda em:

Comunicações e acesso à informação:

4.1. Receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste Acordo por meio do *e-mail* de seu Advogado ou de seu próprio, bem como por telefone nos autos;

4.2. Informar em até dez dias úteis a partir do evento, qualquer alteração de endereço, telefone, *e-mail* e de Advogado até o cumprimento final das obrigações avençadas;

Compromisso de comparecimento

4.3 O **Compromissário** compromete-se a comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

Manutenção da representação por profissional habilitado:

4.4. Caso constitua outro(a) Advogado(a) para acompanhar a execução deste acordo, juntar procuração ou substabelecimento no prazo da subcláusula 4.2.



7ª Promotoria de Justiça de Tianguá

CLÁUSULA QUINTA

Prescrição:

5.1. O **Compromissário** está ciente de que, durante o sobrestamento do feito para possibilitar o cumprimento das avenças tratadas pelo período de vigência do acordo, inclusive, pela via executiva judicial quando cabível, **não há que se falar em prescrição**, nem tampouco a intercorrente.

Homologação Judicial:

5.2. Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente Acordo, o Ministério Público deverá peticionar no prazo de até dez dias úteis, ao juízo cível, requerendo a homologação do presente ANPC – em obediência ao art. 12 da Resolução nº 68/2020 do OECPJ.

CLÁUSULA SEXTA

Multa Cominatória:

6.1 A Multa acima avençada de 50% sobre o saldo residual inadimplente para a hipótese de descumprimento será corrigida pelo índice oficial em vigor, até a data do efetivo pagamento.

6.1.1. O pagamento da multa será destinado, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID¹, a ser providenciado pelo **Compromissário** e constando os seguintes dados: FDID, CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006.

CLÁUSULA SÉTIMA

Disposições Gerais:

¹ **Contatos do FDID:** telefone: (85) 3452-4500, e-mail: fdid@mpce.mp.br, endereço: Avenida Antônio Sales, 1740, Dionísio Torres, Fortaleza – Ceará. CEP: 60.135-102



7ª Promotoria de Justiça de Tianguá

7.1. Durante os prazos previstos neste ANPC e após o cumprimento integral das condições estabelecidas neste Acordo de Não Persecução Cível, o Ministério Público compromete-se a não requerer o prosseguimento da Ação Civil de Improbidade Administrativa ou a qualquer Investigação em face do **Compromissário**, com base nos mesmos fatos que embasaram o presente Acordo;

CLÁUSULA OITAVA

Descumprimento do ANPC:

8.1 No caso de descumprimento total ou parcial e não justificado das avenças deste ANPC, considerado negócio jurídico processual não extintivo das prerrogativas, poderes e deveres de ação do Ministério Público, considerar-se-á rescindido o presente Acordo e o Ministério Público requererá ao Juízo a retomada do processo para a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, podendo pugnar, pelos meios legais, pela aplicação de sanções mais rigorosas do que as condições estipuladas neste Acordo de Não Persecução Cível;

8.1. Fica já ciente o **Compromissário** de que, ocorrido o descumprimento:

8.1.1. Perderá todos os benefícios pactuados;

8.1.2. Tornar-se-á exigível a multa cominatória prevista na Cláusula Sexta, incumbindo ao Ministério Público a sua execução, acrescida de correção monetária;

8.1.3. Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas às obrigações de Ressarcimento Integral;

8.1.4. Executados serão os valores respectivos, acrescidos de correção monetária e juros legais, competindo ao órgão do Ministério Público promover a execução do título, nos termos dos arts. 513 a 538 do CPC e art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85;

8.1.5. O previsto na subcláusula “8.1” não impedirá a promoção da execução dos valores relativos às obrigações de Ressarcimento Integral e multa cominatória.



7ª Promotoria de Justiça de Tianguá

8.1.6. Não perde este ANPC a qualidade de título executivo judicial e não se altera o interesse de agir do Ministério Público, no sentido de praticar todos os atos de investigação no âmbito administrativo e de promover todas as medidas judiciais cautelares ou meritórias até a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, nos termos do artigo 785 do CPC, bem como das previsões das Leis 12.850/2013 e 12.846/2013;

8.1.7. Serão utilizados os elementos de convicção fornecidos, em seu desfavor, obedecidas as estipulações legais concernentes aos Acordos de Cooperação.

Vigência:

8.2. A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura, mas somente produzirá efeitos, sendo exigível a partir do primeiro dia útil, após sua homologação judicial e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas.

8.3. A Promotoria de Justiça remeterá cópia do presente acordo e de eventual decisão judicial homologatória ao conhecimento Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.

Publicidade:

8.4. Obedecendo ao Princípio da Publicidade como sobregarantia de todos os demais princípios constitucionais, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 13 da Resolução 68/2020 do OECPJ, após a homologação judicial, será o presente acordo devidamente publicado no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

8.4.1. Em caso excepcional, mediante cabal fundamentação do Ministério Público, poderá a comunicação acima prevista ser feita com requerimento de sigilo e restrição no sistema informatizado do Ministério Público do Estado do Ceará.

Desistência e da rescisão:

8.5. Após a assinatura do presente Termo de ANPC, o **Compromissário** não



7ª Promotoria de Justiça de Tianguá

poderá desistir.

8.6. O presente acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo signatário em razão de: a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

8.7. A eventual resolução, perda de efeito ou rescisão do acordo, por responsabilidade do **Compromissário**, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada

CLÁUSULA NONA

Título executivo:

9. O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil e na Lei nº 7.347/85 – podendo a multa cominatória, em caso de descumprimento da avença, bem como as obrigações relativas ao ressarcimento dos danos materiais causados ao erário, ser executadas logo após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação, intimação ou aviso por parte do Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA

Sucessores:

10. As estipulações presentes neste ANPC, relativas às obrigações de Ressarcimento Integral e à Multa Cominatória, e todas as demais obrigações que lhes sejam correlatas e complementares, obrigam a todos os representantes legais e sucessores do **Compromissário**, sob qualquer título, até o limite do valor do patrimônio transferido com a herança, sendo ineficazes quaisquer estipulações contrárias.



7ª Promotoria de Justiça de Tianguá

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Cumprimento total e arquivamento:

11. Verificado pelo Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, terem sido cumpridas todas as condições estabelecidas, nos prazos estabelecidos em suas diversas cláusulas, será declarado definitivamente adimplido o ANPC por ato do Membro do Ministério Público em despacho fundamentado, a partir do que pleiteará o arquivamento da ação judicial em epígrafe, com a extinção de seu poder/dever de ação referente às condutas e aos fatos no mesmo versados.

Para os devidos fins de direito e pacificação das relações jurídicas e sociais, o Ministério Público, o Compromissário e seu Advogado assinam o presente Acordo de Não Persecução Cível, mantida uma via em versão digital no sistema informatizado do Ministério Público.

Tianguá, 11 de outubro de 2023

Anna Celina de Oliveira Nunes Assis
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Paulo Vieira da Silva
Compromissário

Diego Bevilaqua de Souza
Advogado(a)
OAB/CE nº 31.858